PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Ofício GP nº 235/2015 P.L. 24/2015

Pompeia, 24 de abril de 2015.

Senhor Presidente:

Com nossas cordiais saudações, vimos encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a Limpeza de Terrenos, Construções de Muros e Passeios", a fim de ser submetido à douta apreciação e deliberação do ilustre plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

A presente propositura objetiva fazer com que os proprietários, possuidores e titulares de domínio útil de terrenos urbanos localizados no Município, os mantenham capinados, limpos, murados e com o respectivo passeio, a fim de que seja evitada a proliferação de vetores transmissores de doenças e animais peçonhentos.

As mudanças ora introduzidas vêm de encontro com a política pública de prevenção e combate à dengue e a outras zoonozes.

Acreditando estar o mérito plenamente justificado, reiteramos seja o presente projeto de lei apreciado e votado, em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município, pelo nobre plenário dessa Egrégia Casa de Leis.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal

Às Comissões competentes. 04/05/2015

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROGÉRIO BARBOSA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA – SP

Câmara Municipal de Pompeia
04 MAI 2015
Recebido

Proc. 37.594

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

PROJETO DE LEI Nº 24 / 2015.

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS, CONSTRUÇÕES DE MUROS E PASSEIOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA APROVA:

Artigo 1º – Constitui obrigação dos proprietários ou possuidores, ou titulares do domínio útil, sob qualquer título, de imóveis no perímetro urbano:

I – manter limpos:

a – terrenos baldios;

b – terrenos com construções inacabadas ou abandonadas;

II – construir, reformar e conservar o revestimento do passeio;

III – construir muros, no mínimo, com 50 cm (cinquenta centímetros) de altura, ao menos na face frontal do lote, junto ao passeio, em terrenos sem construção.

Parágrafo único – A vegetação não poderá ultrapassar 20 cm (vinte centímetros) de altura.

Artigo 2º – Ficam proibidas as seguintes práticas e meios para a capinação e limpeza dos terrenos de que trata o "caput" do artigo anterior:

I – o uso de herbicidas;

II – emprego de fogo.

Artigo 3º – É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive detritos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas áreas urbana e de expansão urbana do município, mesmo que os referidos terrenos estejam devidamente fechados.

Artigo 4º - Constitui infração de natureza administrativa, o descumprimento das obrigações previstas nos artigos antecedentes, sujeitando o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, à multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel.

§ 1º – Em caso de reincidência a multa prevista no "caput" será aplicada em dobro.

§ 2º – Para fins da presente lei considera-se reincidência a prática de nova infração no período de até 5 (cinco) anos contados do pagamento da multa antecedente.

Artigo 5º – Constatada a infração ao disposto nos artigos 1º, 2º e 3º será lavrado o competente auto de infração para imposição da penalidade da multa prevista no artigo 4º, ao proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel.

Artigo 6º – Do auto de infração deverão constar:

I – local, dia e hora da autuação;

II – descrição sumária do fato;

III – valor da multa;

IV – nome do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil;

V – nome do fiscal.

Artigo 7º – O infrator, mediante defesa escrita, poderá impugnar o auto de infração no prazo de 7 (sete) dias contados da notificação.

Artigo 8º – A impugnação será dirigida ao Diretor de Tributação, a quem competirá o julgamento em 1ª (primeira) instância e deverá conter:

I – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II – matéria de fato ou de direito em que se fundamente;

III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretendam, sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

Artigo 9º – A autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a sua efetivação.

Artigo 10 – Completada a instrução do processo, a autoridade julgadora decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 11 – A intimação da decisão será feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 12 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 3 (três) dias, contados da intimação.

Artigo 13 – O Prefeito decidirá de forma definitiva no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 14 – Aplicada a pena de multa sem que o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil tenha regularizado a situação do imóvel, no prazo de 7 sete) dias, a Prefeitura Municipal executará os serviços, correndo as despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único – A capinação e a limpeza poderão ser feitas diretamente pela Prefeitura ou por delegação a terceiro, havendo sempre um acréscimo, sobre o custo, de 20% (vinte por cento), a título de administração, a ser pago pelo proprietário do imóvel.

Artigo 15 – Revoga-se a Lei 1.964, de 5 de dezembro de 2001 e demais disposições em contrário.

Artigo 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pompeia, 24 de abril de 2015.

OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal